



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167280 - SP (2022/0213704-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADO : CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892
AGRAVADO : ALMIR DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCOS DE TAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.
2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.
3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167280 - SP (2022/0213704-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI
ADVOGADO : CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892
AGRAVADO : ALMIR DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCOS DE TAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 226):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 422-429), a agravante aduz que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, além de reiterar as teses do apelo excepcional.

Pleiteia, ao final, o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

No apelo excepcional, a primeira tese defendida pela recorrente refere-se à suposta negativa de prestação jurisdicional.

A respeito do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Mediante a análise dos autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.

Portanto, apresentando o Tribunal originário os fundamentos pelos quais chegou à conclusão dos fatos expostos nos autos, não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 .

Nesse toar, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 152-154 – sem destaques no original):

A requerente fundamenta a ação rescisória no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando erro de fato e manifesta violação à norma jurídica.

Registre-se que, em se tratando de rescisória fundada no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, “o erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela (Bol. AASP1.678/supl., p. 6), porquanto não é rescindível a sentença em que o juiz, ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato

ocorrera" (RTJ 98/972).

Nesse sentido, cabe explicitar que "o erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece" (Barbosa Moreira, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, 7ª ed., Saraiva, 1944, p. 388).

Frise-se que a r. sentença rescindenda fez constar expressamente que o réu adquiriu a posse do imóvel por negociação com adquirentes anteriores, fixando atividade comercial no local, ao passo que a autora praticamente abandonou os cuidados sobre o bem durante longos anos, conforme contexto probatório produzido naquela demanda.

Na ocasião, o juízo a quo ressaltou que a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, enquanto o requerido comprovou a possibilidade de prescrição aquisitiva como tese de defesa, com base não apenas no contrato que a ora autora alega a falsidade, mas também em outros elementos de prova colhidos naquela oportunidade.

Desta forma, não se verifica a ocorrência de nenhum erro de fato no julgamento da ação originária, estando a r. sentença devidamente fundamentada.

Cumprе destacar que o acerto ou desacerto da decisão em decorrência da análise das provas é irreparável pela via rescisória, que não se presta para a correção de injustiça, nem para reexame de prova, tratando-se de medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei.

Outrossim, nada há, no caso concreto, que justifique o ajuizamento da ação rescisória com base em suposta violação manifesta de ordem jurídica.

O v. acórdão foi claro e preciso ao dispor que eventual aquisição de propriedade por usucapião deve observar as vias próprias, limitando-se a julgar improcedente o pedido reivindicatório, diante da ausência de demonstração por parte da autora de que tivesse praticados atos de regular fiscalização e adequado cuidado no bem, que evitasse a posse longa de terceiros e do réu no local.

Com efeito, tratando-se de demanda fundada em violação da ordem jurídica, é necessário que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja 'de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos.'" (REsp nº 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 05-08-96).

Nesse contexto, não se verifica afronta a nenhum dos incisos do artigo 966 do CPC, pois o que se depreende é que a autora manejou a rescisória como sucedâneo recursal, o que foge à finalidade da ação.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu não terem sido demonstrados os requisitos autorizadores da ação rescisória. Apontou, ainda, que a pretensão probatória da parte ora recorrente limita-se ao reexame do conjunto fático que embasou a decisão rescindenda, o que não é possível no âmbito da ação rescisória.

Em face disso, denota-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RESCISÃO. POSSE E PROPRIEDADE. DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
3. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
4. Na hipótese, o recurso questiona a inadimplência dos réus e pretende defender a posse ao argumento de que é o único e legítimo proprietário do imóvel sem indicar a suposta violação de dispositivo de lei federal necessária à rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1.362.768/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECORRENTE EM SAÍDA DE BAILE POR ELA PROMOVIDO. ALEGADA FALTA DE SEGURANÇA NO LOCAL DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DOCUMENTO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tem-se, na hipótese, ação rescisória fundada na alegação de documento novo, consistente em Escritura Pública Declaratória, na qual o autor do homicídio, em razão do qual a recorrente foi condenada a indenizar, declara que o crime ocorrera fora de suas dependências e, portanto, seria capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável para excluir sua responsabilidade civil.
2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o documento novo apto a aparelhar pedido rescisório há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. No caso, o documento não existia à época da decisão rescindenda, pois foi produzido unilateralmente após o trânsito em julgado da ação rescindenda, não podendo ser considerado documento novo.
3. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, consignou

que "o conteúdo do aludido documento contraria as demais provas produzidas na ação rescindenda e, inclusive, o próprio Inquérito Policial, segundo os quais o crime ocorreu dentro no pátio da sede da parte autora".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.559.722/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Ademais, consoante assinalado anteriormente, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Ilustrativamente (sem destaques nos originais):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para o ajuizamento da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de taxa de ocupação em favor do devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do bem, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a legitimidade passiva da parte, exigira derruir a convicção formada na instância ordinária, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.721.288/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. OFENSA DIRETA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É inviável a redistribuição de processo em fase de agravo interno quando a distribuição do agravo em recurso especial se deu na exata forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inadmissível o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional quando o recurso especial não especifica as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência do erro de fato encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.631.572/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.167.280 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213704-9

Número de Origem:

00150627620108260278 0015062762010826027827352010 0015062762010826027827352010278012010015062
150627620108260278 15062762010826027827352010 15062762010826027827352010278012010015062
20200000923113 20210000222482 22514800420208260000 2251480042020826000050000 27352010
278012010015062

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI

ADVOGADO : CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892

AGRAVADO : ALMIR DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARCOS DE TAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI

ADVOGADO : CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892

AGRAVADO : ALMIR DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARCOS DE TAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022